

PROJETO DE LEI Nº ,DE 2017

(Do Sr. LAUDIVIO CARVALHO)

Altera redação do Decreto Lei nº 2.848, de 1940 para acrescentar o artigo 213 – A, que cria a modalidade do crime Estupro Impróprio.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 213 do Decreto Lei nº 2.848 de 1940 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213 – A: Constranger alguém, sem violência ou grave ameaça a presenciar ato obsceno que prejudique sua dignidade sexual ou interfira na livre manifestação de vontade da vítima.

Pena: reclusão, de 03 (três) a 05 (cinco) anos e multa.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se ato obsceno qualquer ato grosseiro, vulgar, indecente ou pornográfico que se oponha ao pudor ou que provoque indignação pela falta de moral.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, deficiente físico ou idoso.” (NR)

Art. 2º Esta norma entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dignidade sexual é um tema que voltou a tona devido aos últimos acontecimentos envolvendo um homem que ejaculou no pescoço de uma

mulher dentro do ônibus na Avenida de Paulista, em São Paulo quando foi preso e em seguida liberado, e cometeu o mesmo delito em lapso de tempo muito curto.

O Código Penal, no Título VI, trata dos crimes contra a dignidade sexual e estabelece uma série de condutas que são caracterizadas como crimes contra a liberdade sexual. O artigo 213 estabelece a modalidade do crime de estupro conforme descrito abaixo:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

Este tipo de crime não leva em consideração, em sua plenitude, os atos que colocam a pessoa em constrangimento indevido, sem violência ou grave ameaça e que necessitam de regulamentação específica. O crime de estupro é caracterizado pela conjunção carnal derivada de violência, mas os últimos acontecimentos mostram que esse pensamento não pode mais perdurar na nossa sociedade brasileira.

O magistrado José Eugenio do Amaral Souza Neto que liberou o homem detido por “eventual prática do crime de estupro” após ejacular no pescoço da passageira dentro do ônibus, não fez nada mais que sua função de interpretar a lei vigente onde a conduta não se adequa a modalidade do crime e por isso o liberou.

Este projeto tem como objetivo, justamente, suprir esta lacuna que a muito tempo vem acontecendo no ordenamento jurídico brasileiro. São vários os casos, nos transportes públicos e outros meios, de apalpadelas nas nádegas ou as famosas “encoxadas” que passageiras sofrem quase que diariamente.

Esta conduta, não pode mais ser considerada como contravenção penal devido a habitualidade de suas ações. A sociedade não pode mais ficar refém de condutas inapropriadas e com sanções que não tem a mínima condição de inibir a sua prática.

Dessa forma, o projeto de lei vem em boa hora para criar a modalidade do crime de estupro impróprio que além de fortalecer o ordenamento jurídico pune com mais rigor os indivíduos que insistem nessa prática indevida.

Diante disso, peço aos nobres colegas a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**

Solidariedade/MG